



## Decisão 03950/2021-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 09038/2018-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASA - Instituto de Previdência Dos Servidores de Anchieta

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ALDERICO SEMEDO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **31/8/2018**, por meio da **Portaria 52/2018**, retificada pela **Portaria 032/2021**, com supedâneo no art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 06450/2020-6 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 00202/2021-9, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 468/2021.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01957/2021-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05381/2021-5, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Servente Contínuo 1 CLA-B-1-6, do Quadro Permanente do Município de Anchieta, contando com 18 anos, 4 meses e 29 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme fl. 46 do processo externo.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da área técnica, pugnando pelo registro do ato, com expedição de recomendação, no sentido de que: a) que retifique o ato para fazer constar todos

os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação de planilha de fixação de proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alteração legislativa do respectivo valor; c) que faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações.

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 05381/2021-5, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 954,00 (fl. 14, evento 11), correspondente ao menor valor obtido da comparação entre o montante resultante da média aritmética simples das maiores remunerações, devidamente proporcionalizado, e a última remuneração do servidor (fls. 10e15/19, evento 11), foi fixado em conformidade com o disposto no art. 1º, caput, § 5º, da Lei n. 10.887/2004.

Ressalte-se os proventos recebeu complementação de valor (R\$ 243,90) com amparo nos artigos 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, haja vista que nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber remuneração inferior ao salário mínimo.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

#### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a

reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido.

Com efeito, o ato não traz informações da legislação adotada para a fixação dos proventos, nem para a sua revisão, conforme determina o art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 que “Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. ”

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria, bem assim a forma de fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actumna* seara previdenciária.

Logo, devem constar da fundamentação do completa do ato, qual seja, o art. 40, § 3º, da CF, os arts. 1º, *caput*, § 5º e 15 da Lei n. 10.887/2004

## **1.2 – Da errônea indicação da legislação que fundamenta o vencimento base e o adicional por tempo de serviço.**

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos, foi indicado como fundamento legal do vencimento base a Lei Municipal n. 680/2011.

Entretanto, constatou-se no site da Prefeitura de Anchieta que a remuneração fixada pela lei acima indicada não corresponde ao valor indicado na planilha de fixação de proventos de fl. 14, evento 11.

Registra-se que, consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade.

Embora se trate de aposentadoria calculada pela média, o somatório do valor do vencimento do cargo e das demais rubricas remuneratórias servem de parâmetro para fixação dos proventos.

Outrossim, consta a indicação, na planilha de fixação dos proventos, da Lei Complementar n. 27/2012 como fundamento da rubrica quinquênio, entretanto, não tem a indicação dos dispositivos legais destas legislações e que são aplicáveis a cada caso.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais "desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens."

Compulsando os autos, verifica-se que tais informações podem ser localizadas à fl. 19, evento 2 (quinquênio - art. 6º da Lei Municipal n.009/1990, revogada pelo art. 130 da Lei Complementar n. 27/2012).

Por fim, não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente às rubricas "quinquênio", de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados.

Compulsando-se os autos, localizou-se as informações, quanto aos períodos aquisitivos das rubricas, às fls. 16 (5%), 17(10%), 18 (15%) e 19(20%) do evento 2.

Ressalte-se, porém, esses dados já deveriam constar da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência na planilha às páginas onde possam ser localizados os suportes documentais referentes à cada rubrica, conforme exemplo abaixo colacionado, extraído dos autos do Processo TC-0059/2016-7, referente a ato de aposentadoria editado pelo Instituto de Previdência de Santa Leopoldina:

<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>					
<b>5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO</b>					
<b>Período aquisitivo:</b>	<b>%</b>	<b>Vigência</b>	<b>Período aquisitivo:</b>	<b>%</b>	<b>Vigência</b>
02.04.1990 a 01.04.1995	5	02.04.1995			
02.04.1995 a 01.04.2000	5	02.04.2000			
02.04.2000 a 01.04.2005	5	02.04.2005			
02.04.2005 a 01.04.2010	5	02.04.2010			
<b>6. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE</b>					
<b>Decênio de Referência:</b>	<b>%</b>	<b>Vigência</b>	<b>Decênio de Referência</b>	<b>%</b>	<b>Vigência</b>
02.04.1990 a 14.10.1997	18,76	14.10.1997			
<b>7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS</b>					
<b>Equivalentes a:</b>	<b>Anos</b>	<b>Meses</b>	<b>Dias</b>		

<b>8. GRATIFICAÇÕES E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>				
<b>Denominação da Vantagem:</b>	<b>%</b>	<b>Dt. inicialpagat°:</b>	<b>Dt. finalpagat°:</b>	<b>Amparo legal concessão</b>
<b>8. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES</b>				
Laudo junta médica – Fls.:			Outros:	
Atestado de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Publicação de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Laudo civis (certidões/ doc. Pessoais) – Fls.:				
Fichas funcionais – Fls.:				
Fichas Financeiras – Fls.:				

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos

e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida recomendação ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicação da fundamentação legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

c) que faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações; - g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas, que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 3950/2021-2**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria 52/2018**, retificada pela **Portaria 032/2021**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Alderico Semedo**, a partir de **31/8/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais),

**1.2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Município Anchieta que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício, e que, na instrução dos futuros processos relativos a atos de aposentadoria, observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN/TC 31/2014, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alteração legislativa do respectivo valor, constando os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, ou mesmo, que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio Da Silva (relator)



5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente